

A. I. Nº - 087461.1013/10-4
AUTUADO - QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTES - HÉLIO SILVA DAMASCENO
ORIGEM - INFAC INDÚSTRIA
INTERNET 01.07.2011

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0164-05/11

EMENTA: ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE REGISTRO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES ANTERIORES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de registro de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 20/12/2010, exige ICMS no valor histórico de R\$44.685,51 com multa de 70% em razão da seguinte irregularidade: “*Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas de mercadorias não registradas*”.

O autuado ingressou com defesa, fls. 169 a 172, inicialmente, disse que detectou vários equívocos, nos levantamentos efetuados, pois efetuou uma conciliação dos livros fiscais de Entrada e do livro Diário, e diante do fato, descreveu as falhas para que o auto de infração possa ser julgado procedente em parte.

Transcreveu o art. 2, § 3º, inciso IV, do RICMS/97, e evidenciou o enquadramento da infração ora analisada. Apontou que várias notas fiscais, objeto da autuação, estão contabilizadas no livro Diário e outras no livro Registro de Entradas, e elabora demonstrativo no qual aponta as páginas do livro fiscal onde constam as escriturações.

Disse, ainda, que da relação citada, apenas as notas fiscais que deixaram de ser escrituradas no livro de Registro de Entrada estão transcritas abaixo, porém foram registrados nos livros Diários, ou seja, as mesmas foram compradas e quitadas. O que ocorreu apenas foi um erro no momento de escrituração já que as mesmas foram lançadas no sistema Contábil e não no Fiscal, assim sendo não há o que se falar em omissão de saída, conforme abaixo:

nº	Recebimento	Valor	ICMS	Livro Diário
1	1561	22/02/2006	2.955,00	502,35
2	1883	04/09/2006	4.200,00	714,00
3	1899	11/09/2006	3.900,00	663,00
4	1968	16/10/2006	3.900,00	663,00
5	1971	18/10/2006	3.750,00	637,50
7	2022	20/11/2006	4.290,00	729,30
8	2057	05/12/2006	3.450,00	586,50
9	2061	06/12/2006	3.675,00	624,75
10	2062	06/12/2006	3.675,00	624,75
11	2086	18/12/2006	3.675,00	624,75

Aponta que as notas fiscais que não foram encontradas na contabilidade são as seguintes:

nº	Recebimento	Valor	ICMS	Motivo
1	1993	27/10/2006	3.900,00	663,00
2	2054	04/12/2006	1.880,00	319,60
Total		5.780,00	982,60	NÃO ENCONTRADA

Solicitou a procedência Parcial do Auto de Infração, sendo devido apenas o valor de R\$982,60, no qual os valores que totalizam a quantia de R\$43.702,91, deve ser totalmente extinta

O autuante na informação fiscal, fls. 218 e 219, informou que efetuou a revisão da planilha de fls. 06 e 07, com base nas informações apresentadas pelo autuado, que indica o registro de diversas notas fiscais. Acatou as comprovações apresentadas, exceto quanto às notas fiscais que não estão registradas no livro Registro de Entradas, configurando omissão de saídas tributáveis por presunção autorizada, conforme do art. 2º, §3º, IV do RICMS/BA.

Finalizou indicando a Procedência Parcial, no valor de R\$ 7.352,50.

VOTO

A falta de registro de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Trata-se de presunção legal prevista no art. 4º, § 4º da Lei 7.014/96, cabendo ao sujeito passivo elidir a acusação fiscal.

O contribuinte comprovou que parte das notas fiscais estavam devidamente escrituradas no livro Registro de Entradas de Mercadorias, no que concordou o autuante após exame das razões de defesa. Também comprovou que efetuou o lançamento de algumas notas fiscais no livro Razão, cujas cópias juntou à defesa, mas, que não foram aceitas como capazes de elidir a acusação, consoante o autuante. Apesar do posicionamento adotado pelo autuante, de não acatar estas notas fiscais, eu as acolho como provas do registro dessas entradas, pois houve o registro contábil, apesar de ter sido no livro Razão, livro auxiliar da contabilidade. É que o autuante não contesta a autenticidade do lançamento contábil no livro Razão. A acusação prende-se à presunção legal de que a falta de registro das entradas de mercadorias ocorreu em virtude de pagamentos com recursos não contabilizados, mas com o registro contábil, fica descharacterizada a omissão de receitas anteriores, pois a empresa tinha suporte financeiro para as aquisições.

Em virtude da comprovação efetuada, de que parte das notas fiscais, objeto da autuação, estavam registradas, as notas fiscais que remanescem na autuação estão no demonstrativo abaixo:

nº	Recebimento	Valor	ICMS	Motivo
1	1993	3.900,00	663,00	NÃO ENCONTRADA
2	2054	1.880,00	319,60	NÃO ENCONTRADA
Total		5.780,00	982,60	

Assim, o ICMS exigido é no valor de R\$ 982,60.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 087461.1013/10-4, lavrado contra **QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$982,60**, acrescido da multa 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do artigo 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de junho de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO - JULGADOR